



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00528/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 384/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 7.10.2020 (P.1 ID1006225)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE ed. 2816, de 13.10.2020 (P.2 ID1006225)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.109,87 (P.11 ID1006228)
NOME DA SERVIDORA:	Marinilza Leite Veras
MATRÍCULA:	882854 (P.1 ID1006225)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (P.1 ID1006225)
CPF:	220.514.572-04 (P.1 ID1006225)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.1 ID1006231)
DATA DE INGRESSO:	31.5.1990 (P.2 ID1006231)
DATA DE NASCIMENTO:	22.10.1966 (P.1 ID1006231)
SEXO:	Feminino (P.1 ID1006231)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (P.2 ID1006231)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1006225
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-22 ID1006226
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1006227 1 ID1006228
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades	N/A		

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 11.071 dias , ou seja, 30 anos, 4 meses e 1 dia ³ . Magistério: 10.782 dias , ou seja, 29 anos, 6 meses e 17 dias	11.037 dias , ou seja, 30 anos, 2 meses e 27 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Secretaria Municipal de Administração (P.10-11 ID1006226) obtém-se uma diferença de 34 (trinta e quatro) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da ex-servidora, conforme será visto a seguir.

6. Cumpre anotar que, consoante declarações as (P.13-21 ID1006226), a interessada laborou 10.782 dias (29 anos, 6 meses e 17 dias) em função de Professora (sala de aula), sendo esse suficiente para inativação da servidora de acordo com as determinações do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

³ Tempo computado até o dia anterior a inativação da ex-servidora, considerando os efeitos retroativos constantes na Portaria publicada na imprensa oficial (P.2 ID1006225).

⁴ Conforme Certidão (P.10-11 ID1006226).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO	
Declarações (P.13-21 ID1006226)	
Dedução de 10 dias	
Período	Função
31.5.1990 a 1.2.1993	Função de Professora
2..2.1993 a 29.12.1995	Função de Professora
1.2.1996 a 25.2.1998	Função de Professora
26.2.1998 a 31.12.2004	Função de Professora
1.2.2005 a 16.09.2005	Função de Professora
19.9.2005 a 28.5.2012	Função de Professora
28.5.2012 a 20.2.2020	Função de Professora
TOTAL: 10.782 dias, ou, 29 anos, 6 meses e 17 dias	

7. Desta feita, denota-se que a ex-servidora possuía tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria concedida.

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010	Última remuneração contributiva (integrais e paritários).	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 5.109,87 (P.11 ID1006228)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal de base a concessão do benefício

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Maria **Marinilza Leite Veras** faz jus a Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o Art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 31 de Março de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 31 de Março de 2021



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO